



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1087873-75.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante M&ES MONTEZ ESTRUTURAS E SERVIÇOS EM AÇO LTDA, é apelado MAIA E ZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, porque deserto, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Capital – Foro Central – 18ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Caramuru Afonso Francisco

Apelante: M & ES Montez Estruturas e Serviços em Aço Ltda.

Apelada: Maia e Zani Sociedade de Advogados

EMBARGOS DE TERCEIRO – PENHORA DE BENS MÓVEIS – Demonstrada a confusão patrimonial entre a Embargante e a Executada – Não comprovada a essencialidade dos bens penhorados (máquina de solda e talha elétrica) – Corretos os atos de constrição efetuados nos autos do Processo número 0049474-28.2023.8.26.0100 – **SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA** – Pedido recursal de concessão do benefício da gratuidade processual – Indeferimento – Intimada para o recolhimento das custas recursais, a Embargante não cumpriu a determinação – Caracterizada a deserção – **RECURSO DA EMBARGANTE NÃO CONHECIDO, PORQUE DESERTO**

Voto nº 41246

Trata-se de apelação interposta pela Embargante contra a sentença de fls.183/184, prolatada pelo I. Magistrado Caramuru Afonso Francisco (em 21 de agosto de 2024), que julgou improcedentes os “embargos de terceiro com pedido de manutenção de posse”, condenando a Embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da causa – a que atribuído o valor de R\$ 220.000,00).

Alega que não pode arcar com as custas e despesas

processuais, que necessária a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para a caracterização do grupo econômico (o que não foi feito), que impenhoráveis os bens constritos (talha elétrica e máquina de solda – pois “são essenciais para a execução das atividades da empresa”), e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pede a concessão da gratuidade processual (ou o diferimento do recolhimento das custas recursais) e o provimento do recurso, para a procedência dos embargos de terceiro (fls.187/200).

Contrarrazões a fls.248/256, impugnando o pedido de gratuidade processual.

A decisão de fls.260 determinou que a Embargante apresentasse as cópias dos demonstrativos contábeis do último exercício, com indicação dos bens e ativos pertencentes ao patrimônio da pessoa jurídica, ou recolhesse as custas recursais, sob pena de não conhecimento do recurso, com a apresentação dos documentos de fls.264/265.

Sobreveio a decisão de fls.266/267, que indeferiu o pedido de gratuidade processual (e de recolhimento diferido das custas recursais) e determinou o recolhimento das custas recursais, sob pena de não conhecimento do recurso, mas a Embargante permaneceu inerte (certidão de fls.273).

É a síntese.

Após o indeferimento do pedido de gratuidade processual, e intimada para o recolhimento das custas recursais, a Embargante não recolheu a quantia, o que configura a deserção.

Dessa forma, de rigor o não conhecimento do recurso, porque deserto.

Por fim, razoável a majoração dos honorários advocatícios do patrono da Embargada-Exequente para 11% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não conheço do recurso, porque deserto e majoro os honorários advocatícios do patrono da Embargada-Exequente para 11% (onze por cento) do valor da causa, com correção monetária desde o ajuizamento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ação e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, observados o disposto nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), quanto ao índice aplicável. Recolha a Embargante as custas recursais, sob pena de expedição de ofício (na Vara de origem) para eventual inscrição da dívida.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator